



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195851 - SP(2025/0036297-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : THAIS OPPENHEIMER PITANGA DE REZENDE
ADVOGADA : ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348
RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADA : CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA -
SP204897

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO REALIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO. TEMA 940 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. RECUSA DE APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 985 E 987 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve médica no polo passivo de ação indenizatória, afastando a incidência do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o hospital demandado possui natureza jurídica de direito privado.

2. A tese fixada no julgamento do RE 1.027.633/SP(Tema 940/STF) estabelece que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

3. Ao criar distinção não prevista na tese vinculante, o acórdão recorrido contrariou os arts. 985, I, e 987, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõem a aplicação das teses firmadas em repercussão geral a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195851 - SP(2025/0036297-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : THAIS OPPENHEIMER PITANGA DE REZENDE
ADVOGADA : ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348
RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADA : CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA - SP204897

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO REALIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO. TEMA 940 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. RECUSA DE APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 985 E 987 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve médica no polo passivo de ação indenizatória, afastando a incidência do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o hospital demandado possui natureza jurídica de direito privado.

2. A tese fixada no julgamento do RE 1.027.633/SP(Tema 940/STF) estabelece que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

3. Ao criar distinção não prevista na tese vinculante, o acórdão recorrido contrariou os arts. 985, I, e 987, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõem a aplicação das teses firmadas em repercussão geral a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial interposto por THAIS OPPENHEIMER PITANGA DE REZENDE (THAIS), com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Discussão acerca de erro médico. Insurgência contra a exclusão do polo passivo da lide de uma das médicas que atendeu a vítima. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa. De rigor a manutenção no polo passivo da médica requerida. Agravo provido.

THAIS interpôs um primeiro recurso especial, que foi provido por esta Corte para anular o acórdão dos embargos de declaração, por omissão sobre a análise do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento (e-STJ, fls. 207 a 210).

Em novo julgamento, o Tribunal paulista conheceu dos embargos, mas os rejeitou com base em novo fundamento.

Diante do novo fundamento, THAIS apresentou aditamento ao recurso especial (e-STJ, fls. 215 a 227), alegando violação dos arts. 985, I, e 987, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação obrigatória do Tema 940 do STF, contrariou a lei federal e divergiu de entendimento de outros tribunais.

Foram apresentadas contrarrazões pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU (IRMANDADE).

O recurso foi admitido na instância de origem (e-STJ, fls. 283 a 284).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da negativa de aplicação do Tema 940 do STF e da violação dos arts. 985 e 987 do CPC

Após esta Corte ter determinado o retorno dos autos para a análise da aplicabilidade do Tema 940/STF, o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora tenha enfrentado a questão, negou sua aplicação ao caso concreto. A fundamentação do

acórdão recorrido foi a de que o hospital possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e que, por isso, a médica não poderia ser considerada agente público, afastando a incidência do precedente vinculante.

Ocorre que tal entendimento diverge frontalmente do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada no Tema 940, oriunda do julgamento do RE 1.027.633/SP, é clara ao dispor que:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 940.

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra Raul Chatagnier Filho e o Estado de Santa Catarina, requerendo a declaração de responsabilidade solidária dos requeridos por erro médico.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido não se encontra em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE 1.027.633, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 940).

3. Em julgamento concluído no dia 14.8.2019, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

4. Com efeito, o STJ deve submissão à tese vinculante exarada pelo STF, que, por sua vez, não confere supedâneo jurídico ao acórdão recorrido.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.448.067/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 29/4/2020, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2020)

A interpretação adotada pelo Tribunal paulista criou uma distinção que a própria tese não contempla. O precedente é expresso ao incluir as *pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público* no regime da responsabilidade objetiva do Estado em sentido amplo. Quando um hospital privado firma convênio com o Poder Público para prestar serviços de saúde pelo SUS, ele atua como um delegado

do serviço público. Consequentemente, os médicos que atuam nesse contexto, em nome do SUS, são considerados agentes públicos em sentido amplo para fins de responsabilidade civil.

O acórdão recorrido, ao se recusar a aplicar a tese por ser a IRMANDADE uma entidade privada, ignorou a parte final e crucial da definição, violando diretamente a autoridade de um precedente obrigatório. Essa recusa configura ofensa manifesta ao sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil, notadamente aos seus arts. 985, I, e 987, § 2º, que impõem a aplicação das teses firmadas em repercussão geral a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Além da violação direta da lei federal, a IRMANDADE demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema. No acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AC: 70080427321 RS), citado no recurso (e-STJ, fls. 215 a 227), em situação fática análoga, ação de indenização por erro médico em atendimento realizado via SUS em hospital privado, o Tribunal gaúcho decidiu de forma diametralmente oposta, declarando de ofício a ilegitimidade passiva dos médicos com base justamente no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no entendimento que viria a ser consolidado no Tema 940 do STF.

O cotejo analítico evidencia a similitude fática entre os casos e a clara divergência na solução jurídica adotada, o que reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência pátria e ampara o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva de THAIS OPPENHEIMER PITANGA DE REZENDE e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o provimento do recurso, ficam restabelecidos os ônus de sucumbência fixados na decisão de primeiro grau em favor da IRMANDADE.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.195.851 / SP

Número Registro: 2025/0036297-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10101121720198260302 1010112172019826030219492019 19492019 202201531366
22527688420208260000 2252768842020826000050000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIS OPPENHEIMER PITANGA DE REZENDE

ADVOGADA : ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU

ADVOGADA : CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA - SP204897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026